SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188425 - MG (2026/0067624-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	PET SHOP BELVEDERE LTDA
ADVOGADOS	:	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES - MG031817
		MARCOS CAMPOS DE PINHO RESENDE - MG075387
		EDUARDO LEOPOLDO JOSE TORRES DE OLIVEIRA - MG134432
AGRAVADO	:	LUCIANA MARIA PIANCASTELLI DO MONTE FURTADO
ADVOGADOS	:	DIEGO ABRAS RODRIGUES - MG139925
		JOAO EDUARDO DE REZENDE DUTRA JUNIOR - MG140153

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. POSTAGENS EM REDE SOCIAL. DANO MORAL **IN RE IPSA**. NECESSIDADE DE PROVA DE ABALO À HONRA OBJETIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.
2. "A pessoa jurídica, embora possa sofrer dano moral (Súmula 227/STJ), somente é titular de honra objetiva, ligada ao bom nome, credibilidade e reputação no meio social e negocial, razão pela qual o reconhecimento de responsabilidade civil extrapatrimonial em seu favor exige prova de efetivo prejuízo à sua imagem comercial ou abalo de crédito, não se admitindo dano moral em si mesmo ou presumido **in re ipsa**" (AgInt no AREsp n. 2.850.502/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026).
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal

Documento eletrônico VDA60674126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:09
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: de3a7374-0ec7-45f7-89ee-b4daa47de078

de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60674126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:09
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: de3a7374-0ec7-45f7-89ee-b4daa47de078

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188425 - MG (2026/0067624-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	PET SHOP BELVEDERE LTDA
ADVOGADOS	:	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES - MG031817
		MARCOS CAMPOS DE PINHO RESENDE - MG075387
		EDUARDO LEOPOLDO JOSE TORRES DE OLIVEIRA - MG134432
AGRAVADO	:	LUCIANA MARIA PIANCASTELLI DO MONTE FURTADO
ADVOGADOS	:	DIEGO ABRAS RODRIGUES - MG139925
		JOAO EDUARDO DE REZENDE DUTRA JUNIOR - MG140153

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. POSTAGENS EM REDE SOCIAL. DANO MORAL **IN RE IPSA**. NECESSIDADE DE PROVA DE ABALO À HONRA OBJETIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. "A pessoa jurídica, embora possa sofrer dano moral (Súmula 227/STJ), somente é titular de honra objetiva, ligada ao bom nome, credibilidade e reputação no meio social e negocial, razão pela qual o reconhecimento de responsabilidade civil extrapatrimonial em seu favor exige prova de efetivo prejuízo à sua imagem comercial ou abalo de crédito, não se admitindo dano moral em si mesmo ou presumido **in re ipsa**" (AgInt no AREsp n. 2.850.502/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026).

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60360277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:08
Código de Controle do Documento: 5363b832-dc44-4c7d-9583-f201096b13c4

Trata-se de agravo interno interposto por PET SHOP BELVEDERE LTDA contra decisão singular da minha lavra em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o acórdão estadual não examinou as provas essenciais sobre a repercussão negativa das postagens, como documentos, testemunhos e boletim de ocorrência.

Afirma que não incide o óbice da Súmula n. 7/STJ, uma vez que a controvérsia possui natureza eminentemente jurídica e demanda apenas a revaloração de fatos incontroversos.

Defende que, sendo "demonstrada a ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica, especialmente em contexto de divulgação em rede social, é cabível a indenização por danos morais" (fl. 1.140).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 1.146).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, não procede a alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que a Corte local enfrentou todas as questões levantadas pela parte, de forma fundamentada, porém, em sentido contrário ao pretendido, o que afasta a invocada negativa de prestação jurisdicional.

Registro, por outro lado, que a jurisprudência do STJ já decidiu que "[e]mbora as pessoas jurídicas possam sofrer dano moral, nos termos da Súmula 227/STJ, a tutela da sua personalidade restringe-se à proteção de sua honra objetiva, a qual é vulnerada sempre que os ilícitos afetarem seu bom nome, sua fama e reputação" (REsp n. 1.822.640/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 19/11/2019). Nesse mesmo sentido, confiram-se:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PESSOA JURÍDICA. PUBLICAÇÕES EM REDE SOCIAL. DANO MORAL IN RE IPSA. NECESSIDADE DE PROVA DE ABALO À HONRA OBJETIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. A controvérsia submetida ao Superior Tribunal de Justiça é estritamente de direito, relativa ao regime jurídico-probatório do dano moral da pessoa jurídica, de modo que o afastamento da teoria do dano in re ipsa e o restabelecimento da sentença configuram mera revaloração jurídica dos fatos incontroversos, não atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.
> 2. A pessoa jurídica, embora possa sofrer dano moral (Súmula 227/STJ), somente é titular de honra objetiva, ligada ao bom nome, credibilidade e reputação no meio social e negocial, razão pela qual o reconhecimento de responsabilidade civil extrapatrimonial em seu favor exige prova de efetivo prejuízo à sua imagem comercial ou abalo de crédito, não se admitindo dano moral em si mesmo ou presumido in re ipsa.

Documento eletrônico VDA60360277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:08
Código de Controle do Documento: 5363b832-dc44-4c7d-9583-f201096b13c4

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça afirma, de forma reiterada, que o dano moral à pessoa jurídica não é presumível, devendo estar demonstrado nos autos o prejuízo extrapatrimonial ou o abalo à honra objetiva, o que não ocorreu no caso concreto, em que o acórdão estadual expressamente dispensou tal demonstração.
4. Diante da divergência entre o acórdão recorrido e a orientação consolidada desta Corte sobre a necessidade de prova de dano extrapatrimonial à pessoa jurídica, impõe-se manter o provimento do recurso especial que restabeleceu a sentença de improcedência.
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.850.502/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. AQUISIÇÃO DE DIREITO DE USO DE SOFTWARE DE GESTÃO EMPRESARIAL POR PRAZO INDETERMINADO. BLOQUEIO INDEVIDO DO SOFTWARE ADQUIRIDO PELA AUTORA COM A INDISPONIBILIDADE DE TODO O SISTEMA INTERNO DA PESSOA JURÍDICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. ABALO À HONRA OBJETIVA DEMONSTRADO. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.
1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão no julgado (CPC/2015, art. 1.022).
2. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de reconhecer a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral (Súmula 227/STJ), desde que demonstrada, como na hipótese, ofensa à sua honra objetiva (imagem e boa fama).
3. No caso, o Tribunal de origem entendeu demonstrada a ofensa à honra objetiva da embargada, tendo em vista que o bloqueio indevido do software de gestão empresarial, adquirido por prazo indeterminado da demandada, fez paralisar a atividade comercial de mais de 17 (dezessete) filiais, com a indisponibilidade de todo o sistema interno da pessoa jurídica autora, prejudicando suas relações com os clientes, outras empresas e fornecedores, afetando, de forma incontestável, a credibilidade e o bom nome da empresa.
4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão apontada, confirmando-se a indenização por danos morais reconhecida pelo Tribunal de origem.
(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.901.781/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026.)

No caso dos autos, observo que o Tribunal de origem manteve a sentença, que julgou improcedentes os pedidos constantes da inicial, uma vez que não foram preenchidos os requisitos necessários para a configuração do dever de indenizar, nos termos do art. 927 do Código Civil, assim como não ficou comprovada a ofensa à honra objetiva da empresa agravante, conforme se extrai dos seguintes trechos (fls. 529-530):

(...)
Efetivamente, conforme constou na sentença, não há prova nos autos no sentido de que o animal da recorrida tivesse desidratado, quase morto ou que teria ocorrido qualquer conduta desidiosa da clínica apelante no tratamento do cachorro que

Documento eletrônico VDA60360277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:08
Código de Controle do Documento: 5363b832-dc44-4c7d-9583-f201096b13c4

tivesse contribuído para esse fato. Também inexistente demonstração de piora no quadro do animal quando da sua retirada da clínica autora se comparado quando da sua internação.

Tem-se, no entanto, que, assim como constou na postagem de ordem 8, restou incontroverso nos autos que não houve atendimento do animal por cardiologista. E conforme depoimento de ordem 126, “o quadro da entrada era edema pulmonar; que o edema pulmonar tem ligação com o sistema cardiovascular”. Somado a isso, também comprovado nos autos que não houve entrega de cópia do prontuário do animal à sua tutora quando por ela solicitado.

Tem-se, demais disso, que não se pode desconsiderar o contexto existente entre as partes, com grande animosidade, até mesmo em razão dos xingamentos proferidos à apelada e a seu filho, feitos pelo senhor Leandro, que trabalha no estabelecimento apelante, conforme CD juntado aos autos pela parte ré. Xingamentos estes que também foram proferidos pela ré e seu filho.

Sob a análise ética, tem-se que a conduta da ré merece reprovação, mas não é possível desconsiderar o contexto fático em que as postagens foram realizadas, notadamente diante da dor sofrida pela apelante em razão do grave quadro de saúde do seu animal.

Inexistente, demais disso, prova da violação ao direito da personalidade da pessoa jurídica, que tem natureza objetiva, referindo-se à sua imagem, nome e credibilidade nas relações empresariais e econômicas. Conforme conversas juntadas pela própria parte autora, a despeito de alguns comentários feitos nas postagens da autora no sentido de que não levariam mais seu animal à clínica, ocorridas reconsiderações após apuração e esclarecimento dos fatos.

Não demonstrada, portanto, a configuração e todos os requisitos necessários para configuração do dever de indenizar, nos termos do art. 927 do Código Civil, o caso é de improcedência desse pedido inicial.

Mantida a sentença quanto à improcedência do pedido inicial de condenação da ré/ recorrida ao pagamento de indenização por danos morais, inviável a reforma do decisum quanto aos ônus sucumbenciais da causa principal, repartidos entre as partes em decorrência da sucumbência recíproca.

(...)

Com efeito, reitero que rever as conclusões proferidas pela Corte local demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7/ STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60360277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:08
Código de Controle do Documento: 5363b832-dc44-4c7d-9583-f201096b13c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.188.425 / MG

Número Registro: 2026/0067624-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000221475585006 51262424320198130024

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PET SHOP BELVEDERE LTDA
ADVOGADOS : GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES - MG031817
MARCOS CAMPOS DE PINHO RESENDE - MG075387
EDUARDO LEOPOLDO JOSE TORRES DE OLIVEIRA - MG134432
AGRAVADO : LUCIANA MARIA PIANCASTELLI DO MONTE FURTADO
ADVOGADOS : DIEGO ABRAS RODRIGUES - MG139925
JOAO EDUARDO DE REZENDE DUTRA JUNIOR - MG140153

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DIREITO DE IMAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PET SHOP BELVEDERE LTDA
ADVOGADOS : GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES - MG031817
MARCOS CAMPOS DE PINHO RESENDE - MG075387
EDUARDO LEOPOLDO JOSE TORRES DE OLIVEIRA - MG134432
AGRAVADO : LUCIANA MARIA PIANCASTELLI DO MONTE FURTADO
ADVOGADOS : DIEGO ABRAS RODRIGUES - MG139925
JOAO EDUARDO DE REZENDE DUTRA JUNIOR - MG140153

Documento eletrônico VDA60661484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:49
Código de Controle do Documento: 6bd9ce45-f3fa-4829-b4a9-3f2ef8a08236

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:49
Código de Controle do Documento: 6bd9ce45-f3fa-4829-b4a9-3f2ef8a08236